

Visão do Direito



Gabriel Prevot Couto

Advogado graduado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), pós-graduando em processo civil na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Membro da Comissão de Propriedade Intelectual da OAB/RJ

Os critérios do INPI para reconhecimento de marcas de alto renome

Para alcançar o reconhecimento de marca de alto renome pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), é necessário responder: quando uma marca deixa de ser conhecida apenas no seu mercado e passa a merecer proteção em todos os ramos?

A resposta passa menos pela afirmação abstrata de fama e mais pela capacidade de transformar reputação em prova. O alto renome não é um prêmio simbólico concedido a marcas bem-sucedidas. É uma categoria jurídica excepcional, prevista no art. 125 da Lei de Propriedade Industrial. Em outras palavras: no alto renome, a fama importa; mas, diante do INPI, a prova decide.

O art. 125 da Lei nº 9.279/1996 dispõe que à marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial em todos os ramos de atividade. O efeito jurídico é que a marca deixa a lógica ordinária da especialidade e passa a irradiar proteção de maneira transversal.

Isso não significa que qualquer marca famosa seja, automaticamente, de alto renome. Uma marca pode ser conhecida, ter forte presença comercial e boa reputação entre seus consumidores e, ainda assim, não alcançar o patamar jurídico exigido pelo INPI.

Em outras palavras, toda marca de alto renome é conhecida, mas nem toda marca

conhecida é de alto renome. O ponto central está na amplitude do reconhecimento: o sinal precisa ultrapassar o seu mercado de origem e ser reconhecido por uma parcela expressiva do público brasileiro em geral, associado à qualidade, à reputação e ao prestígio.

A proteção é especial, porque excepciona o princípio da especialidade: em regra, o registro protege a marca nos produtos ou serviços que identifica e em mercados próximos ou afins. No entanto, a proteção é ampla, mas não é ilimitada. O reconhecimento reforça a possibilidade de impedir imitações capazes de gerar confusão, associação indevida, diluição da distintividade ou aproveitamento parasitário.

Para comprovar que uma marca é de alto renome, é preciso observar as normas do INPI. A Portaria INPI/PR nº 25, de 23 de julho de 2025, alterou a disciplina administrativa do tema para reforçar os parâmetros de comprovação. A partir dela, o Manual de Marcas passou a detalhar as pesquisas de mercado e de imagem.

Assim, não basta dizer que a marca é forte. É preciso demonstrar, com método, quem conhece a marca, se essa pessoa a associa corretamente aos produtos ou serviços indicados no registro e se há uma percepção positiva de qualidade, reputação e prestígio.

Nesse cenário, o Manual estabelece parâmetros objetivos: a pesquisa deve ser

quantitativa, nacional, representativa da população brasileira, com nível mínimo de confiança de 95%, com no mínimo 2.000 entrevistados e aplicação, no máximo, nos dois anos anteriores ao requerimento. Não pode ficar restrita a clientes, consumidores do setor, seguidores da marca ou canais controlados pelo próprio titular.

Portanto, a fama, para o INPI, precisa ser traduzida em método. Para que a prova de reconhecimento seja considerada reflexo de uma ampla parcela do público brasileiro, o percentual deve atingir, no mínimo, 61% da amostra, descontada a margem de erro para baixo. Entre 61% e 71%, o INPI exige um conjunto probatório complementar robusto. Acima de 71%, a pesquisa tende a ser suficiente para esse requisito, mas isso não significa deferimento automático.

Esse ponto merece cuidado. Os percentuais organizam a análise, mas não substituem o exame jurídico. Depois de comprovado o reconhecimento, ainda devem ser avaliados a reputação, a qualidade, o prestígio, a distintividade, a exclusividade do sinal e a consistência do conjunto probatório.

Mais do que uma blindagem jurídica, o reconhecimento do alto renome representa um ativo econômico estratégico para as companhias. Em um cenário de mercados

hipercompetitivos e de rápida diluição de marcas no ambiente digital, a transversalidade da proteção assegura que investimentos milionários em branding não sejam parasitados por terceiros em setores diversos, mitigando riscos de desidratação da identidade corporativa.

Diante disso, a busca por essa chancela deixa de ser uma decisão isolada de marketing e passa a exigir uma governança jurídica preventiva. Empresas que almejam o topo da proteção intelectual precisam antecipar-se à burocracia, auditando continuamente seus portfólios e transformando o cotidiano de suas interações com o público em dados estatísticos auditáveis e juridicamente válidos.

O alto renome não começa no protocolo do INPI. Ele começa antes, na forma como a marca é registrada, usada e documentada. Assim, empresas que pretendem buscar essa proteção precisam cuidar do portfólio marcário, manter registros ativos, preservar dados de publicidade, presença nacional, mídia espontânea, pesquisas de mercado e evidências de reputação.

O alto renome representa a conversão jurídica de uma reputação socialmente consolidada. Não é mera fama, nem vaidade empresarial. Para titulares de marcas relevantes, a mensagem é clara: no alto renome, a fama pode abrir a discussão, mas é a prova que sustenta o reconhecimento.

Visão do Direito



Marcus Gusmão

Advogado especialista em direito penal

Metaverso: a Justiça diante de uma nova fronteira

O avanço tecnológico tem imposto ao Direito Penal desafios cada vez mais complexos, e o metaverso surge como um dos mais instigantes. Trata-se de um ambiente virtual imersivo, no qual interações sociais, econômicas e até afetivas são reproduzidas por meio de avatares. Nesse contexto, a pergunta que se impõe é: pode a Justiça punir crimes cometidos nesse universo digital?

A resposta, sob a ótica penal contemporânea, é afirmativa ainda que com ressalvas relevantes. O Direito Penal não se limita ao espaço físico. Sua incidência está ligada à proteção de bens jurídicos, como a dignidade, a liberdade e o patrimônio. Assim, se uma conduta praticada no metaverso viola

esses bens, não há razão jurídica para afastar a possibilidade de responsabilização.

Casos de assédio, importunação sexual e fraudes já vêm sendo discutidos nesse ambiente. Estudos apontam que crimes tradicionais estão sendo reproduzidos no mundo virtual, inclusive com impactos psicológicos reais nas vítimas (Recima21?). Isso reforça a compreensão de que o dano não depende da materialidade física, mas da lesão efetiva ao indivíduo.

Além disso, autoridades e organismos internacionais já começam a se adaptar a essa nova realidade. Há iniciativas voltadas à investigação de delitos no metaverso, reconhecendo que a criminalidade acompanha a evolução tecnológica (Revista JRG?). No Brasil, inclusive,

já se registram experiências iniciais de atuação estatal nesse ambiente, sinalizando que o sistema de Justiça não está alheio ao fenômeno (Carreira e Sartorello?).

Entretanto, a aplicação da lei penal ao metaverso enfrenta obstáculos relevantes. O primeiro deles é a identificação dos autores, muitas vezes protegidos por avatares e sistemas descentralizados. Soma-se a isso a dificuldade de delimitar jurisdição, já que as interações ocorrem em ambiente globalizado. Por fim, há lacunas normativas, uma vez que o ordenamento jurídico ainda não contempla de forma específica as condutas praticadas nesses espaços.

Diante desse cenário, impõe-se uma releitura dos institutos tradicionais do Direito Penal.

Mais do que criar novos tipos penais, é necessário interpretar os já existentes à luz das novas tecnologias, garantindo que a proteção dos direitos fundamentais não seja esvaziada no ambiente virtual.

O metaverso não é um território sem lei. Ao contrário, é uma extensão das relações humanas com os mesmos conflitos, riscos e responsabilidades. O desafio do Direito Penal, portanto, não é decidir se deve atuar, mas como fazê-lo de forma eficaz, proporcional e compatível com as garantias constitucionais.

Em última análise, punir crimes no metaverso é não apenas possível, mas necessário. A omissão estatal nesse campo significaria admitir um espaço de impunidade incompatível com o Estado Democrático de Direito.